



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR
(Cmdo das Armas Prov PR/1890)
REGIÃO DAS BANDEIRAS

DIEx Nº 33107-AsseApAsJurd/2ªRM
EB: 64287.126519/2021-73

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2021.

Do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar

Ao Sr Subdiretor de Civis Inativos Pensionistas e Assistência Social

Assunto: Pagamento proporcional de 13ª salário sobre contrato final de Prestador de Tarefa por Tempo Certo - LUIZ CARLOS CASTELLI

Anexos:

- 1) Ficha_Financeira_-_2020_-_CEL_CASTELLI;
- 2) DIEx_Nº_32176-S_Seç_Pg-SSIP-2ªRM; e
- 3) DIEx.131-12.

1. Consulta formulada pelo Ordenador de Despesas da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, por meio do DIEx Nº 32176-S Seç Pg/SSIP /2ªRM, de 7 DEZ 21.

2. Narra que o Cel R/1 PTTC **LUIZ CARLOS CASTELLI**, informou ter recebido a menor o Adicional de Natal, em face da rescisão contratual da função de Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) no Cmdo 2ª RM, ocorrida em 23 OUT 21. Conforme previsto no Art. 81 do Decreto 4.307, de 18 JUL 2002:

Art. 81. O adicional natalino corresponde a **um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro**, por mês de serviço, no respectivo ano.

3. Da leitura do dispositivo supra, entende-se que a base de cálculo do adicional natalino é a remuneração do mês de dezembro. A mesma norma, em seu § 1º prevê situações em que o militar faz jus ao proporcional do adicional natalino, a ser calculado com base na última remuneração.

4. Ademais, extrai-se que a determinação contida no Art. 81 do Decreto 4.307, de 18 JUL 2002 objetiva a proteção do Militar, considerando que a tendência natural é o aumento da remuneração com o passar dos anos, de modo que o pagamento da gratificação natalina

considerando a remuneração do mês de dezembro, no contexto geral, se mostra mais benéfica. Porém, não faz qualquer referencia ao PTTC quando exonerado.

5. Entrementes, conforme disposto no Art. 3º da Portaria Normativa nº 002-MD, de 10 JAN 2017:

Art. 3º A prestação de tarefa por tempo certo é formalizada por meio de contrato estabelecido entre a Administração e o militar voluntário para a prestação de tarefa (...)

6. Assim, o PTTC possui relação jurídica contratual, de modo que os proventos recebidos na condição de inativo constitui apenas a base de cálculo para o adicional do PTTC, não possuindo relação direta com a remuneração decorrente da atividade excepcional exercida na Força. Corroborar tal entendimento o fato de que o adicional de férias considera como base de cálculo apenas o adicional do PTTC, conforme se extrai da ficha financeira do militar.

7. Dessa forma, sendo remunerações de natureza jurídica distintas, apesar de pagas conjuntamente, não se mostra razoável desconsiderar o período do exercício da atividade na condição de PTTC para o cálculo da gratificação natalina.

8. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o adicional natalino é verba de natureza remuneratória, obtido proporcionalmente a cada mês trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias. Destaca-se trecho do DIEx nº 131-Asse1/SSEF/SEF, de 18 DEZ 12:

11) O 13º salário, ou adicional natalino, surgiu como uma resposta do Governo Federal diante de uma prática comum na iniciativa privada em que empregadores, por ocasião do Natal, conferiam aos seus empregados uma espécie de prêmio, consistente em um verba correspondente a um salário a mais no fim do ano. **O Adicional da Natal, assim, era obtido mês a mês, sendo pago no fim do ano laboral.** Em 1962 o Executivo promulgou a Lei 4.090 que tornou oficial e obrigatório o pagamento do adicional natalino na iniciativa privada. Vieram modificações e, afinal, em 1986 estendeu-se tal benefício aos servidores públicos civis e militares, através do DL 2.310: (...)

12) A MP 2.215-10, de 2001, ao dispor sobre a reestruturação da remuneração dos militares, também contemplou o pagamento de tal direito. (...)

13) Desnecessário afirmar que a legislação específica a qual se refere o inciso II do art. 2º, supra mencionado, é, naturalmente, o Decreto-Lei 2.310/86. Não obstante, o Decreto 4.307, de 2002, também teceu pormenores sobre a verba em debate, complementando as disposições já existentes. (...)

14) Tal estipulação refletiu na Portaria 930-MD, de 01 Ago 2005 (...) - (grifo não original)

9. Nessa linha de inteligência, ao se manifestar em situação análoga o STJ entendeu que, na hipótese do exercício de cargos distintos no mesmo ano, o adicional natalino deve ser pago considerando a remuneração de cada mês. Transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990.

EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURANTE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM CADA CARGO.

1 - Embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei nº 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo.

4 - Recurso especial provido.

(REsp 1035291/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 16/03/2012) – grifo não original

10. Conquanto todo o exposto, smj, entende-se que o Cel R/1 PTTC LUIZ CARLOS CASTELLI faz jus ao adicional natalino proporcional ao período que exerceu atividade na condição de PTTC no ano de 2021, correspondente a 10/12 avos.

11. Todavia, considerando que a Port - DGP/C Ex nº 063, de 5 ABR 21 não trata especificamente do assunto, observando a determinação do Art. 24 da Portaria supra citada, solicito-vos ratificar ou retificar o entendimento.

Por ordem do Comandante da 2ª Região Militar.

LUIZ FILIPE AMERICANO ALMADA - Cel

Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**